



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468409 - SP (2023/0354343-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AZARIAS DE CASTRO FEITOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
JOSE VIANEY FEITOSA - SP364156
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.
4. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.
5. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468409 - SP (2023/0354343-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AZARIAS DE CASTRO FEITOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
JOSE VIANEY FEITOSA - SP364156
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.
4. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.
5. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AZARIAS DE CASTRO FEITOSA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 754/755) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões (e-STJ fls. 758/791), o agravante alega, em síntese, que o recurso é tempestivo, tendo em vista que

"(...)

Houve interrupção do prazo pelo feriado de corpus christi em 08 de junho de 2023, com prorrogação do dia 09 de junho de 2023, então o prazo fatal seria dia 12/06/2023 conforme determinou o próprio sistema do TJ/SP, ocorre que houve indisponibilidade do sistema no dia 12/06/2023 e esse fato foi apresentado na interposição do Recurso e devidamente comprovado com a competente certidão do TJ/SP".

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fls. 796/804).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, esclareça-se que todos os feriados oficiais que não sejam de âmbito nacional, sejam eles estaduais ou municipais, ou a suspensão do expediente forense, devem ser comprovados, em regra, no momento da interposição do recurso.

Assim, a contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante foi intimado da publicação do acórdão recorrido em 18/5/2023, com início do prazo recursal em 19/5/2023 e fim em 9/6/2023. No entanto, o recurso especial foi protocolizado apenas em 13/6/2023.

De fato, o agravante afirma que houve *"interrupção do prazo pelo feriado de corpus christi em 08 de junho de 2023, com prorrogação do dia 09 de junho de 2023, então o prazo fatal seria dia 12/06/2023 conforme determinou o próprio sistema do TJ/SP, ocorre que houve indisponibilidade do sistema no dia 12/06/2023"*, por esse motivo, seria tempestivo o recurso protocolizado em 13/6/2023.

Com efeito, o agravante juntou aos autos a certidão de indisponibilidade do sistema na data de 12/6/2023 (e-STJ fl. 684). Contudo, o prazo se encerrou em 9/6/2023 e o recorrente não apresentou comprovação de que o sistema o induziu a erro, tampouco juntou aos autos, no momento da interposição do recurso, provas de eventual feriado local ou da suspensão dos prazos processuais.

Desse modo, o dia de *Corpus Christi* é considerado feriado local devendo ser comprovado no ato da interposição do recurso, o que não foi observado pelo recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DIA DE CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC

de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. **A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.**

4. Considera-se justa causa para a mitigação da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial protocolizados após o prazo de 15 dias úteis 'a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal' (EAREsp n. 1.759.860/PI, Corte Especial).

5. Os prints de tela que não trazem informação do sistema eletrônico da Corte de origem suficiente a induzir erro na contagem do prazo processual não justificam a mitigação da interposição intempestiva do recurso.

6. A gravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.495.948/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

Por fim, ressalta-se que a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se eventual indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal de origem ocorrer no curso do período para interposição do recurso, ou seja, entre os dias do começo e do vencimento do prazo.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO E PONTO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 224, §1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: 'Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica'.

2. No caso concreto, a indisponibilidade do sistema ocorreu entre os termos inicial e final do prazo, os quais persistem sendo contabilizados como dias úteis, afastando-se a suspensão e induzindo a conclusão pela intempestividade do recurso especial interposto.

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.469.004/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo recursal somente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o encerramento antecipado do expediente forense ou a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer no dia do início ou do término do prazo para a

interposição do recurso cabível, o que não foi o caso dos autos, em que a indisponibilidade do sistema ocorreu durante o transcurso do prazo recursal.
2. *'A falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal'* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.246.697/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.796.816/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.*

2. *A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1.390.990/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019).

Desse modo, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.468.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354343-0

Número de Origem:
10013935320188260408

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZARIAS DE CASTRO FEITOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
JOSE VIANEY FEITOSA - SP364156
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZARIAS DE CASTRO FEITOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
JOSE VIANEY FEITOSA - SP364156
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024